



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002298 - SP (2021/0343958-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GASTAO MARTELLI NETO
ADVOGADO : LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.
2. A parte agravante foi denunciada como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e a decisão de origem proveu parcialmente o apelo defensivo, com readequação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na decisão de recebimento da denúncia e na sentença condenatória, por falta de fundamentação e por estar a condenação lastreada apenas em elementos informativos, em desrespeito ao art. 155 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão em discussão é a alegada falta de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, em violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
6. A decisão que recebe a denúncia admite fundamentação sucinta, conforme entendimento consolidado do STJ, e a sentença condenatória, proferida após cognição exauriente, corrobora a decisão de recebimento da denúncia.
7. A análise do acórdão condenatório indica que a culpabilidade do agravante foi pautada em provas produzidas em juízo, não havendo decisão fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de inquérito.
8. A decisão monocrática refutou a omissão da decisão colegiada e afastou qualquer ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, utilizando fundamentação per relationem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia admite fundamentação sucinta. 2. A sentença condenatória proferida após cognição exauriente corrobora a decisão de recebimento da denúncia. 3. A fundamentação per relationem é válida para afastar alegações de omissão em embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 396, 396-A, 397, 564, IV, 619, 620; CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 160.373/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no HC 837.966/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.10.2023, DJe 27.10.2023; STJ, AgRg no HC 549.847/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.05.2021, DJe 12.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002298 - SP (2021/0343958-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GASTAO MARTELLI NETO
ADVOGADO : LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.
2. A parte agravante foi denunciada como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e a decisão de origem proveu parcialmente o apelo defensivo, com readequação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na decisão de recebimento da denúncia e na sentença condenatória, por falta de fundamentação e por estar a condenação lastreada apenas em elementos informativos, em desrespeito ao art. 155 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão em discussão é a alegada falta de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, em violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

6. A decisão que recebe a denúncia admite fundamentação sucinta, conforme entendimento consolidado do STJ, e a sentença condenatória, proferida após cognição exauriente, corrobora a decisão de recebimento da denúncia.

7. A análise do acórdão condenatório indica que a culpabilidade do agravante foi pautada em provas produzidas em juízo, não havendo decisão fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de inquérito.

8. A decisão monocrática refutou a omissão da decisão colegiada e afastou qualquer ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, utilizando fundamentação per relationem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia admite fundamentação sucinta. 2. A sentença condenatória proferida após cognição exauriente corrobora a decisão de recebimento da denúncia. 3. A fundamentação per relationem é válida para afastar alegações de omissão em embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 396, 396-A, 397, 564, IV, 619, 620; CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 160.373/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no HC 837.966/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.10.2023, DJe 27.10.2023; STJ, AgRg no HC 549.847/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.05.2021, DJe 12.05.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GASTAO MARTELLI NETO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, a parte agravante foi denunciada como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, proveu parcialmente o apelo defensivo, com readequação da pena imposta ao ora agravante.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o insurgente alega falta de fundamentação na decisão de recebimento da exordial acusatória, em inobservância à previsão contida nos arts. 396, 396-A, 397 e 564, IV, todos do Código de Processo Penal; estar a condenação lastreada tão somente em elementos informativos, a despeito da previsão contida no art. 155 do Código Penal; e, por fim, não atendimento ao previsto nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula n. 7/STJ e n. 284/STF.

Interposto agravo em recurso especial, o reclamo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ e 83/STJ.

No regimental, o agravante, renovou o pleito de nulidade absoluta pela ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, bem como de contrariedade ao previsto no art. 155 do Código de Processo Penal. Reitera, por fim, a alegada falta de prestação jurisdicional do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, sejam reconhecidas nulidades tanto da decisão de recebimento da denúncia quanto da sentença condenatória.

Todavia, a simples leitura do agravo regimental revela terem os mesmos argumentos do recurso ordinário sido repisados pelo ora agravante. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado:

"Verifico que o acórdão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, a qual possui firme posicionamento de que a decisão que recebe a denúncia, por se fundar em cognição superficial,

admite fundamentação sucinta (RHC n. 160.373/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe de 13/5/2022). [...]

O recebimento da denúncia por juízo competente traduz-se, por si, em declaração positiva de admissibilidade, confirmando a presença dos requisitos fundamentais, sem os quais, por expressa previsão legal, seria rejeitada.

Ademais, prolatada a sentença condenatória, em cognição exauriente das provas produzidas, corrobora-se o acerto da decisão de recebimento da denúncia, bem como fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes desta. Precedentes: AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023. AgRg no HC n. 549.847/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 12/5/2021.

De mais a mais, nos mesmos moldes delineados pela Súmula n. 648 do Superior Tribunal de Justiça, para a qual "a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus". Assim se afirma porque, uma vez já apurado o mérito da Ação Penal, exsurto decreto condenatório em desfavor do agravante, não há falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da marcha processual" (p. 655 e ss).

No mesmo norte, quanto à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo

Penal:

"Por conseguinte, constata-se que a Corte de origem apurou de forma exauriente, em decisão colegiada, com fulcro nos elementos de prova presentes nos autos, a efetiva existência de elementos aptos a sustentarem a sentença condenatória.

Cumprido destacar, as mídias referidas expressamente no acórdão (de fls. 222, 226, 233, 264 e 266) correlacionam-se a eventos da instrução processual, de modo a apontar para a análise tanto dos elementos informativos quanto da prova produzida em juízo.

Verifico, portanto, que o conjunto probatório foi analisado de maneira global, não havendo falar em decisão fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de inquérito.

O aprofundamento fático e a pretendida conclusão diversa demandaria o revolvimento do material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo inviável, portanto, na via estreita do recurso especial" (p. 656 e ss).

Verifica-se, portanto, que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Repisa-se, portanto, a fundamentação adotada na decisão de não conhecimento do recurso especial, estribada na interpretação da Súmula n. 648/STJ e na compreensão de que, "exurgindo decreto condenatório em desfavor do agravante, não há falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da marcha processual".

De mais a mais, o exame do acórdão condenatório indica ter a culpabilidade do agravante se pautado, dentre outros elementos, na prova testemunhal produzida em juízo, a saber, "as mídias referidas [...] de fls. 222, 226, 233, 264 e 266", as quais "correlacionam-se a eventos da instrução processual, de modo a apontar para a análise tanto dos elementos informativos quanto da prova produzida em juízo".

Em derradeiro, denota-se a alegação, no regimental, de que "o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, limitou-se a proferir decisão lacônica, padronizada e genérica. desprovida de qualquer análise concreta das omissões apontadas" (p. 675).

Todavia, a decisão ora combatida, ao refutar a omissão da decisão colegiada e afastar qualquer ofensa ao previsto nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, fez expressa referência à fundamentação *per relationem* ou aliunde utilizada no acórdão combatido, e não ao julgar os respectivos embargos de declaração.

Com efeito, a decisão monocrática, à p. 658, fez referência ao acórdão que, nos termos abaixo, valeu-se da fundamentação *per relationem*, nestes termos:

"Com efeito, o douto magistrado de primeiro grau, Dr. Iuri Sverzut Bellesini, com a proficiência de sempre, esgota a matéria dispensando qualquer adinículo, pelo que é ratificada a sentença (exceto quanto à definição do montante da pena) em seus termos e fundamentos, como autoriza o art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça ao dispor que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Realmente, tanto a materialidade (fls. 16/17, à 27/30 e 121 /122) quanto a autoria restaram devidamente comprovadas, tendo esta sido amparada nas declarações das duas vítimas que estavam na casa quando o réu e outro indivíduo ali ingressaram e mediante ameaça e violência passaram a subtrair joias, perfumes, celulares e eletrônicos, sendo inclusive amarradas (mídia de fls. 222)" (p. 519).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0343958-8

AgRg no
AREsp 2.002.298 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000099120078260397 99120078260397

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GASTAO MARTELLI NETO
ADVOGADO : LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GASTAO MARTELLI NETO
ADVOGADO : LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.